



30/04/2020

Número: **0818105-41.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **19/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCK RANNIERY FREITAS BEZERRA (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55137 320	20/04/2020 09:54	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0818105-41.2018.8.20.5106

Parte Autora: AUTOR: FRANCK RANNIERY FREITAS BEZERRA

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (ID nº 52178012) em face de sentença proferida nos autos, onde aduz em síntese que há contradição na sentença proferida no ID nº 51604584.

Neste contexto, assevera que a decisão foi contraditória no que tange ao estabelecimento de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que a parte demandada sucumbiu em parte mínima do pedido, não devendo ser condenada a pagar custas e honorários.

Nos pleitos finais dos embargos, requereu o acolhimento dos mesmos com o escopo de que seja sanado o vício apontado.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos no ID nº 53602077.

Relatado sucintamente, passo a decidir.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:



I - esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Dessa forma, consoante se infere do dispositivo legal acima destacado, o recurso de embargos de declaração tem por finalidade explicativa e integrativa, caso se verifique obscuridade, contradição, omissão na sentença ou para correção de erro material, respectivamente.

Com efeito, à vista dos argumentos apresentados pelo embargante, constata-se a inexistência de quaisquer dos vícios supramencionados, senão vejamos.

No que tange à suposta contradição apontada pela embargante, constata-se a inexistência da mesma, pois o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais foram estabelecidos em consonância com o art. 85, § 8º, in verbis:

"§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

Ademais, o fato da parte embargante entender que sucumbiu em parte mínima do pedido não configura contradição, visto que apenas vai de encontro com a forma de entendimento exposta na sentença, não constituindo assim em contradição interna do julgado.

É mister frisar que a embargante não deve confundir decisão que considera injusta/incorrecta (passível de outros meios recursais no lapso temporal apropriado) com decisão eivada de vícios próprios à interposição de embargos de declaração, o que definitivamente não é o caso, eis que não se evidencia no presente feito qualquer omissão, obscuridade, erro material ou contradição.

Assim, conheço os embargos apresentados, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.



MOSSORÓ /RN, 20 de abril de 2020

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 20/04/2020 09:54:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042009541344700000053078696>
Número do documento: 20042009541344700000053078696

Num. 55137320 - Pág. 3